



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000430276

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1004118-53.2021.8.26.0038, da Comarca de Araras, em que é apelante CONSÓRCIO NACIONAL VOLKSWAGEN - ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO LTDA., são apelados MÁRCIO BUENO LIMA (ESPÓLIO), MICHELE CRISITNA LEÃO DE LIMA, THAIS LEÃO DE LIMA DIAS, TAMARA LEÃO DE LIMA, THIAGO HENRIQUE LEÃO DE LIMA e MARCIA HELENA LEÃO DE LIMA BORGES.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 17ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores IRINEU FAVA (Presidente sem voto), EDUARDO VELHO E SOUZA LOPES.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

LUÍS H. B. FRANZÉ
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1004118-53.2021.8.26.0038

Comarca: ARARAS – 1ª VARA CÍVEL

***Apelante: CONSÓRCIO NACIONAL VOLKSWAGEN –
ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO LTDA***

Apelados: ESPÓLIO DE MÁRCIO BUENO LIMA E OUTROS

Juiz: AUGUSTO RACHID REIS BITTENCOURT SILVA

VOTO 8797

APELAÇÃO. CONSÓRCIO. OBRIGAÇÃO DE FAZER. DEVOLUÇÃO DE VALORES. MORTE DO CONSORCIADO ANTES DO ENCERRAMENTO DO GRUPO. CONTRATO GARANTIDO POR SEGURO PRESTAMISTA.

1. CONTROVÉRSIA. Sentença de procedência da ação para condenar o réu a pagar o valor da carta de crédito de R\$ 54.214,71, e a pagar o valor de R\$ 1.464,50 ao autor, referente as três parcelas cobradas após o falecimento do consorciado. Insurgência do réu para que a liberação de valores seja feita quando da contemplação, por sorteio, ou quando do encerramento do grupo, na forma da Cláusula 36 do Regulamento do Consórcio.

2. ABUSIVIDADE DE CLÁUSULA CONTRATUAL. Configurada. Óbito do titular do contrato. Previsão contratual de liberação do crédito após contemplação por sorteio ou ao encerramento do grupo. Cláusula que não pode prevalecer, diante da função social do contrato de consórcio e da inexistência de desequilíbrio econômico-financeiro para o grupo. Liberação da carta de crédito de imediato. Precedentes deste E. Tribunal e do C. STJ.

3. DEVOLUÇÃO DAS PARCELAS PAGAS APÓS O ÓBITO. Devida. Pagamento de três parcelas após o óbito, enquanto não quitada a cota pelo seguro prestamista.

4. RECURSO DESPROVIDO. Majoração da verba honorária de 10% para 15% sobre o valor da condenação (CPC/15, art. 85, §11).

Trata-se de ação de obrigação de fazer que ESPÓLIO DE MARCIO BUENO LIMA, por sua inventariante ANGELA MARIA LEÃO DE LIMA, move em face de CONSÓRCIO NACIONAL VOLKSWAGEN – ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO LTDA, julgada PROCEDENTE

para: a) condenar o réu a outorgar aos autores o valor do crédito indicado de R\$ 54.214,71, com juros contados da citação, calculados nos termos dos §§ 1º ao 3º, do art. 406, do CC/02 e atualização monetária desde cada desconto indevido, pelo IPCA, nos termos do art. 389, do CC/02, ambos na redação da Lei 14.905/24; b) condenar o réu a pagar o valor de R\$ 1.464,50 ao autor referente as três parcelas cobradas após o falecimento do consorciado, com juros contados da citação, calculados nos termos dos §§ 1º ao 3º art. 406, do Código Civil e atualização monetária desde cada desconto indevido conforme a variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), apurado e divulgado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), ou do índice que vier a substituí-lo, nos termos do art. 389 do Código Civil, ambos segundo o teor introduzido pela Lei 14.905/2024. Diante da sucumbência, foi o réu condenado ao pagamento das custas e despesas do processo, e verba honorária do patrono da parte adversa, fixada em 10% sobre o valor atualizado da condenação.

Apelo do réu alegando, primeiramente, que a cota de consórcio não foi incluída na partilha. Entende que a ação deve ser extinta, porque deve ser feita a sobrepartilha. Sustenta a ausência de abusividade da Cláusula 35 do Regulamento do Consórcio, quanto à liberação do crédito, a ser feita quando da contemplação ou ao encerramento do grupo, no caso, até para não haver tratamento desigual, já que os falecidos concorrem de forma transparente e nas mesmas condições dos consorciados ativos e de acordo com a disponibilidade de caixa (Cláusula 13.1 do Regulamento). Salienta que a inadimplência, desistência ou falecimento de um integrante do consórcio representa quebra no fluxo de recursos necessários para contemplar a universalidade de consorciados. Esclarece que a cota foi quitada pelo seguro de vida em grupo. Afirma que há disposição no sentido de que o consorciado não contemplado, indenizado o saldo vincendo da cota pela seguradora, ainda continuará

habilitado para concorrer à contemplação, mas apenas por sorteio. Insiste que não há razão para o pedido de danos materiais. Requer, assim, a reforma da sentença, para julgar-se improcedente a ação.

Houve contrarrazões.

É o relatório.

Alega a parte autora que seu marido (falecido) firmou com o réu um contrato de consórcio, com intuito de obter carta de crédito para aquisição de veículo básico do plano, pelo Grupo 51435, cota/DC 143/09, conforme proposta de participação datada de 30/3/2019. Aduz que em 27/02/2021, seu marido faleceu, tendo informado ao réu sobre o ocorrido. Porém, afirma que foram realizados pagamentos ao consórcio pelos meses de março, abril e maio de 2021 (total de R\$ 1.464,50), até que a quitação pela seguradora. Alega que entrou em contato com o consórcio para o recebimento da carta de crédito, porém, embora tenha encaminhado a documentação solicitada, veio informação de que teria de aguardar o sorteio ou o final do consórcio. Assim, requer a procedência da ação para condenar o réu ao pagamento da importância de R\$ 54.214,71, pela carta de crédito, além do valor de R\$ 1.464,50 pelas três parcelas pagas após o falecimento do consorciado, acrescidos de juros e correção monetária.

A parte ré, em sua defesa, alegou, em preliminar, ilegitimidade ativa, porque a autora propôs a ação em nome próprio pleiteando direito alheio. Impugnou a gratuidade de justiça. Invocou a ausência de pretensão resistida, pelo não esgotamento da via administrativa. No mérito, discorreu sobre o funcionamento do consórcio. Quanto ao falecimento do titular do contrato, alegou que a liberação do crédito deve ser feita conforme cláusula 35

do Regulamento do Consórcio, a qual sustentou não ser abusiva, ou seja, por meio de contemplação ou quando do encerramento do grupo. Salientou que a cota do consórcio foi quitada pelo seguro de vida em grupo. Requereu a improcedência.

1. Relação de consumo

Inicialmente, cumpre lembrar que a presente relação jurídica é de consumo, portanto, deve ser analisada sob os auspícios do Código de Defesa do Consumidor, legislação protetiva especial da parte considerada hipossuficiente técnica e economicamente.

Na hipótese, a parte autora é parte hipossuficiente porque o *"fornecedor que por sua posição de monopólio, fático ou jurídico, por seu grande poder econômico ou em razão da essencialidade do serviço, impõe sua superioridade a todos que com ele contratam"* (CLÁUDIA LIMA MARQUES, “Contratos no Código de Defesa do Consumidor”, São Paulo: Editora RT, 3ª edição, páginas 147/149).

Já a parte ré está na condição de fornecedora dos serviços, como se vê do art. 3º do mesmo Código, assim redigido:

“Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividades de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestações de serviços.”

2. Objeto recursal

Pretende o réu a reforma da sentença, para reconhecimento da validade da Cláusula 35 do Regulamento do Consórcio, para que a liberação do crédito ocorra quando da contemplação por sorteio, ou ao final quando do encerramento do grupo; bem ainda para afastar a condenação no dano material.

3. Morte do consorciado antes do encerramento do grupo

Observa-se dos autos que o falecido contratou o Consórcio Nacional Volkswagen, conforme proposta aceita em 30/3/2019, para participar do Grupo/Cota – DC: 51435/143-09, plano leve, veículo básico do plano: Scrambler Custom, valor do veículo: R\$ 41.900,00, duração do grupo: 84 meses, com encerramento em 17/3/2026 (fls. 17/19).

O falecimento do titular do contrato ocorreu em 27/02/2021 (fl. 16).

Ao requerer a liberação do crédito de imediato, houve negativa da administradora do consórcio, ora apelante, sob a justificativa de que deveria ocorrer somente quando da contemplação por sorteio, ou ao encerramento do grupo, com fundamento na Cláusula 36 do Regimento do Consórcio, assim redigida:

36. SEGURO DE VIDA EM GRUPO: na qualidade de Estipulante, a ADMINISTRADORA contratou uma Apólice de Seguro, com a finalidade de, em caso de óbito, garantir aos Beneficiários do Consorciado, tenha ele sido contemplado ou não, uma indenização que corresponderá à quitação do Saldo Devedor a vencer da Cota, quando preenchidos os requisitos de elegibilidade estabelecidos na cláusula 5ª da Proposta de Participação, fornecendo tempestivamente o percentual correspondente ao seguro no Comunicado de Aceite da Proposta de Participação. PARA O CONSORCIADO NÃO CONTEMPLADO, se a Seguradora houver indenizado o Saldo Devedor vincendo da Cota, o Beneficiário continuará habilitado a concorrer a Contemplação, no entanto, apenas por sorteio. Se houver a substituição do Veículo Básico do Plano, posteriormente ao pagamento do Seguro, o ônus decorrente desse fato será suportado pelo Beneficiário. PARA O CONSORCIADO CONTEMPLADO NA POSSE DO VEÍCULO, se a Seguradora houver indenizado o Saldo Devedor vincendo da Cota e não existirem débitos anteriores à data do óbito, a ADMINISTRADORA liberará o Veículo da Alienação Fiduciária constituída. PARA O CONSORCIADO CONTEMPLADO SEM A POSSE DO VEÍCULO, se a Seguradora houver indenizado o Saldo Devedor vincendo da Cota, a ADMINISTRADORA disponibilizará o Crédito ao Beneficiário para sua utilização na forma disposta no Regulamento de Consórcio. DEVOLUÇÃO AO BENEFICIÁRIO: o valor pago da última Prestação anterior ao óbito será devolvido ao Beneficiário, desde que não proveniente de amortização por lance e após excluídos os débitos de Prestações anteriores que, eventualmente, tenham sido satisfeitos conjuntamente com essa última Prestação.

No entanto, conforme entendimento do C. STJ e desta Corte, é abusiva a disposição contratual que prevê a liberação da carta de crédito, garantido por seguro prestamista, apenas quando da contemplação, ou encerramento do grupo.

Nesse sentido já decidiu este E. Tribunal:

“Ação de Cobrança. Consórcio. Sentença de parcial procedência. Insurgência de ambas as partes. Apelo do réu. Recurso adesivo da autora. Grupo consorcial. Óbito da consorciada - filha da autora. Contrato garantido por seguro prestamista. Dever de pagamento do valor da cota consorcial pela parte ré. Precedente do STJ. Discussão acerca do valor a ser ressarcido. Sentença mantida para se evitar *reformatio in pejus* ao apelante. Dano moral não configurado. Recursos desprovidos.” (Apelação Cível 1002570-25.2023.8.26.0037; Relator (a): Lidia Regina Rodrigues Monteiro Cabrini; Órgão Julgador: 20ª Câmara de Direito Privado; Foro de Araraquara - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 24/7/2024; Data de Registro: 24/07/2024).

“Apelação. Ação de obrigação de fazer. Disponibilização de carta de crédito em consórcio de automóvel. Previsão contratual que exige dos herdeiros do consorciado falecido a contemplação em sorteio ou o encerramento do grupo, para liberação da carta de crédito, mesmo quando o seguro prestamista liquida antecipadamente a dívida em razão do óbito. Cláusula que não pode prevalecer, diante da função social do contrato de consórcio e da inexistência de desequilíbrio econômico-financeiro para o grupo. Precedente do STJ. Os autores fazem jus à carta de crédito tal como contratada pelo falecido consorciado, e não ao seu valor espécie, como constou no dispositivo da r. sentença. Recurso da ré parcialmente provido.” (Apelação Cível 1014811-41.2019.8.26.0564; Relator (a): Elói Estevão Troly; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro de São Bernardo do Campo - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 23/02/2022; Data de Registro: 23/02/2022).

“Apelações. Preliminares rejeitadas. Contrato. Consórcio. Falecimento do consorciado. Parcelas adimplidas pelo consorciado até a data do seu óbito. Existência de seguro prestamista. Obrigação da administradora em pagar aos beneficiários o valor correspondente à carta de crédito, devendo ressarcir-se posteriormente na seguradora. Sentença de parcial procedência mantida. Recursos desprovidos. (Apelação Cível 1004475-62.2022.8.26.0405; Relator (a): Pedro Kodama; Órgão Julgador: 37ª Câmara de Direito Privado; Foro de Osasco - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 29/5/2024; Data de Registro: 29/5/2024).

“CONSÓRCIO – Falecimento do consorciado – Ilegitimidade passiva da administradora do consórcio – Tema que foi objeto do A.I. nº 2180710-54.2018.8.26.0000 – Apelo não conhecido neste ponto – Condenação da administradora ao pagamento da carta de crédito e declaração do pagamento das parcelas posteriores ao óbito – Cabimento – Seguro prestamista cujo benefício é revertido para administradora para saldar a dívida do consorciado com o grupo, devendo esta buscar os valores junto à seguradora – Alegação de inércia que não deve ser imputada ao autor – Dano moral – Inocorrência – Mero inadimplemento contratual – Sentença mantida nos termos do art. 252 do RITJSP – Honorários recursais – Cabimento – Majoração dos honorários advocatícios de 15% para 20% do valor da condenação, nos termos do art. 85, § 11, do CPC - Recursos desprovidos na parte conhecida.”

(TJSP; Apelação Cível 1004892-02.2018.8.26.0002; Relator (a): Álvaro Torres Júnior; Órgão Julgador: 20ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional II - Santo Amaro - 10ª Vara Cível; Data do Julgamento: 16/8/2024; Data de Registro: 16/8/2024).

O C. STJ, a respeito da matéria, já decidiu que:

“RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO EM GRUPO DE CONSÓRCIO. CONSORCIADO FALECIDO ANTES DO ENCERRAMENTO DO GRUPO. EXISTÊNCIA DE SEGURO PRESTAMISTA CONTRATADO PELA ADMINISTRADORA (ESTIPULANTE). PRELIMINARES DE ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DOS HERDEIROS E DE IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. REJEIÇÃO.

DEVER DE QUITAÇÃO DAS PRESTAÇÕES FALTANTES QUANDO DO ÓBITO. LIBERAÇÃO IMEDIATA DA CARTA DE CRÉDITO AOS HERDEIROS. CABIMENTO.

1. Os herdeiros de consorciado falecido antes do encerramento do grupo consorcial detêm legitimidade para pleitear a liberação, pela administradora, do montante constante da carta de crédito, quando ocorrido o sinistro coberto por seguro prestamista. Isso porque, mediante a contratação da referida espécie de seguro de vida em grupo (adjeto ao consórcio imobiliário), a estipulante/administradora assegura a quitação do saldo devedor relativo à cota do consorciado falecido, o que representa proveito econômico não só ao grupo (cuja continuidade será preservada), mas também aos herdeiros do de cujus, que, em razão da cobertura do sinistro, passam a ter direito à liberação da carta de crédito. Em tal hipótese, o direito de crédito constitui direito próprio dos herdeiros e não direito hereditário, motivo pelo qual não há falar em legitimidade ativa ad causam do espólio.

2. A preliminar de impossibilidade jurídica do pedido deve ser afastada, ante a flagrante consonância da pretensão extraída da inicial com o conteúdo incontroverso das obrigações estipuladas no contrato de participação em consórcio.

3. A administradora/estipulante do seguro não comprovou, consoante assente na origem, que a consorciada/segurada, antes da contratação, tinha conhecimento de ser portadora de doença preexistente (causa exoneradora do dever de pagamento da

indenização securitária), não logrando, assim, demonstrar sua má-fé. Desse modo, revela-se inviável suplantar tal cognição no âmbito do julgamento de recurso especial, ante o óbice da Súmula 7/STJ.

4. Se, nos termos da norma regulamentar vigente à época da contratação (Circular Bacen 2.766/97), era possível o recebimento imediato do crédito pelo consorciado contemplado (por sorteio ou por lance) que procedesse à quitação antecipada do saldo devedor atinente a sua cota, não se revela razoável negar o mesmo direito aos herdeiros de consorciado falecido, vítimas de evento natural, involuntário e deveras traumatizante, ensejador da liquidação antecipada da dívida existente em relação ao grupo consorcial, cujo equilíbrio econômico-financeiro não correu o menor risco.

5. A mesma interpretação se extrai do disposto no artigo 34 da circular retrocitada, segundo a qual "a diferença da indenização referente ao seguro de vida, se houver, após amortizado o saldo devedor do consorciado, será imediatamente entregue pela administradora ao beneficiário indicado pelo titular da cota ou, na sua falta, a seus sucessores".

6. Outrossim, à luz da cláusula geral da função social do contrato (artigo 421 do Código Civil), deve ser observada a dimensão social do consórcio, conciliando-se o bem comum pretendido (aquisição de bens ou serviços por todos os consorciados) e a dignidade humana de cada integrante do núcleo familiar atingido pela morte da consorciada, que teve

suas obrigações financeiras (perante o grupo consorcial) absorvidas pela seguradora, consoante estipulação da própria administradora.

7. Ainda que houvesse previsão contratual em sentido contrário, é certo que a incidência das normas consumeristas na relação instaurada entre consorciados e administradora (REsp 1.269.632/MG, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 18.10.2011, DJe 03.11.2011) torna nulo de pleno direito o preceito incompatível com a boa-fé ou a equidade (inciso IV do artigo 51).

8. Consequentemente, os herdeiros da consorciada falecida tinham, sim, direito à liberação imediata da carta de crédito, em razão da impositiva quitação do saldo devedor pelo seguro prestamista, independentemente da efetiva contemplação ou do encerramento do grupo consorcial.

9. Cuidando-se de obrigação contratual, sem termo especificado, a mora da administradora ficou configurada desde a citação, conforme devidamente firmado nas instâncias ordinárias, afastada a alegação de que o inadimplemento somente teria ocorrido após o término do grupo (ocorrido em 2015, depois do ajuizamento da demanda).10. Recurso especial não provido.” (REsp 1406200/AL, rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, 4ª Turma, julgado em 17/11/2016, DJe 02/02/2017).

Isso significa, pois, que não cabe a administradora do consórcio condicionar a liberação da carta de crédito do segurado falecido, quando a cota

já foi quitada pelo seguro prestamista contratado para essa finalidade.

Ou seja, cuida-se de hipótese de quitação do saldo devedor pelo seguro prestamista, de forma que, como já ressaltado, deve-se invocar a regra do art. 421 do CC/02, atendendo-se a função social do contrato, bem como o princípio da boa-fé objetiva, insculpido no art. 422 do CC/02.

Ora, não há prejuízo algum para o grupo, nem desequilíbrio econômico-financeiro, já que, repita-se, a cota foi quitada.

Outrossim, cabe consignar, que o documento de fl. 108 demonstra que a cota referida foi contemplada por sorteio, em Assembleia de 17/8/2021, ou seja, solenidade ocorrida no curso da ação, distribuída em 15/7/2021, de forma que, por mais esse motivo, não cabe a recusa quanto à liberação imediata da carta de crédito.

4. Prestações pagas após o falecimento do titular do consórcio

Tem razão a parte autora ao postular a devolução do valor relativo aos três meses que foram pagos, após o falecimento do titular do contrato de consórcio, quando esperavam a quitação pela seguradora contratada.

Ora, o entendimento diverso ensejaria o enriquecimento indevido da administradora de consórcio, porque já recebe o valor dessas cotas, quando da quitação pelo seguro, de modo que não cabe a retenção de tais valores, a guisa de inexistir qualquer irregularidade na operação firmada entre as partes.

Há sim, dano material, pelo prejuízo sofrido pela parte autora,

que teve de arcar com o valor das parcelas após o falecimento do titular do contrato, mesmo não sendo devidas.

5. Exigência de inventário ou formal de partilha

A administradora ré trouxe fato novo, inaugurado nesta fase recursal, ao alegar que a “*Cota do Consórcio não fora incluída na partilha*”

Porém, em nada isso impede que a ré cumpra a sua obrigação depositando o referido valor nos autos e, a partir daí, esta situação será deliberada pelo MM. Juízo “a quo”. Aliás, o pleito do apelante, nesta instância recursal, geraria supressão de instância

A resultante da ação, destarte, deve ser mantida, não cabendo quaisquer acréscimos à sentença de primeiro grau.

5. Dispositivo

Diante do exposto, **nego** provimento ao recurso.

Em razão do trabalho recursal acrescido, majora-se a verba honorária de 10% para 15% sobre o valor atualizado da condenação (CPC/15, art. 85, §11).

LUÍS H. B. FRANZÉ

Relator